**ASPECTOS BIOÉTICOS E LEGAIS QUANTO AO BEM ESTAR DE ANIMAIS DE TRAÇÃO: REVISÃO CRÍTICA**

**BIOETHICAL AND LEGAL ASPECTS OF THE WELFARE OF DRAFT ANIMALS: A CRITICAL REVIEW**

**MARIA RAQUEL SILVA**

Pós-Graduada em Medicina Veterinária Legal

**LUCIANO WAGNER DOREA REIS**

Graduando de medicina veterinária pela Multivix

**WENDER PAULO BARBOSA FERREIRA**

Graduado em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

**ISABELA PARRA EMERECIANO DE SOUZA**

Pós-graduada em Medicina Veterinária Legal pela Faculdade Unyleya

**DAVID WESLLEY MOREIRA SAMPAIO**

Graduando em Medicina Veterinária pela Universidade da Amazônia

**HEBERTH GUSTAVO FERREIRA ALVES**

Graduando em Zootecnia pela Universidade Federal de Alagoas

**WILLIAMS VALDEVINO DO NASCIMENTO**

Graduando em zootecnia pela universidade federal de Alagoas

**KARINE PINHEIRO SILVA**

 Graduando de medicina veterinária na São Lucas afya Ji-Paraná Rondônia

 **ADRIANA TOLENTINO SANTOS**

Mestre em Ciências da Saúde pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte- UFRN

 **ANA PAULA CASTELLO FERREIRA**

Orientadora e Mestranda em Biociencia Animal pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo

# RESUMO

# Objetivo: abordar implicações bioéticas, bem-estar e jurídica da utilização de animais de tração no contexto brasileiro, destacando a vital contribuição de médicos veterinarios e o Estado quanto aos direitos desses animais à luz da CFB/88. Metodologia: Iniciou-se com pesquisa exploratória, formulando hipóteses significativas na identificação do tema relacionado aos animais de tração, abordando questões de bem-estar, bioética e direitos à luz da CFB/88, utilizando os descritores: "*Grandes animais",* "*Trabalho"* e "*Direito dos animais*". A pesquisa explorou a Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) e bases de dados deCS, LILACS, SciELO e PUBVET, com finalidade de revisão bibliográfica abrangente, embasada sobre a temática

resultando em 264 estudos após avaliação de inclusão, exclusão e retirada de duplicatas, resultando em 42 fontes. **Resultados e Discussão:** Observou-se a relevância histórica dos animais de trabalho, especialmente em países em desenvolvimento. Carroceiros, e especialmente equinos, desempenham papel vital na gestão de resíduos urbanos. Estudos científicos confirmam a relação positiva entre o bem-estar animal e o humano, embora profissionais de medicina veterinária frequentemente são negligenciados à atuação. A importância das 5 liberdades e 3Rs também é destacada, sendo de suma importância. A CFB/88 proíbe maus-tratos, mas animais de tração continuam a sofrer abusos, evidenciando a falta de salvaguardas eficazes. A solução para essa problemática envolve a observância dos direitos consagrados na Carta Magna, promovendo uma mudança no status jurídico desses animais. A evolução jurídica e constitucional deve persistir até que todos os seres vivos alcancem uma existência além da subserviência à espécie humana. **Considerações Finais:** A necessidade de ações educativas e de sensibilização, e o papel crucial dos médicos veterinários em conjunto com o compromisso do Estado com a proteção efetiva destes animais, com base nos desenvolvimentos legais e constitucionais a favor da proteção animal, é crucial para uma convivência harmoniosa entre todos formas de vida.

**Palavras-Chave:** grandes animais; trabalho; direito dos animais.

# ABSTRACT

**Objective:** This study aims to address the ethical implications of using animals in labor activities, with a special focus on those that are subjected to traction in the Brazil. The vital contribution of veterinary medicine professionals in this field is highlighted, exploring peculiarities related to the welfare, bioethical principles and rights of these animals. **Methodology:** It began with exploratory research, formulating significant hypotheses in identifying the theme related to draft animals, addressing issues of welfare, bioethics and rights in the light of CFB/88, using the descriptors: "Large animals", "Labor" and "Animal rights". The research explored the Virtual Health Library (VHL) and the databases ofCS, LILACS, SciELO and PUBVET, with the aim of a comprehensive bibliographic review, based on the theme, resulting in 264 studies after evaluation of inclusion, exclusion and removal of duplicates, resulting in xxx sources. **Results and Discussion:** The historical relevance of working animals has been noted, especially in developing countries. Scientific studies confirm the positive relationship between animal and human welfare, although veterinary professionals are often overlooked. The importance of the 5 freedoms and 3Rs is also highlighted, and is of paramount importance. The CFB/88 prohibits mistreatment, but draught animals continue to suffer abuse, highlighting the lack of effective safeguards. The solution to this problem involves observing the rights enshrined in the Magna Carta, promoting a change in the legal status of these animals. Legal and constitutional evolution must continue until all living beings achieve an existence beyond subservience to the human species. **Final considerations:** these point to the need for educational actions and awareness-raising, emphasizing the crucial role of veterinarians and the state's commitment to the effective protection of these animals. Therefore, legal and constitutional development in favor of animal protection is crucial for a harmonious coexistence between all forms of life.

**Keywords:** large animals; work; animal rights.

# INTRODUÇÃO

Desde os albores da história, os seres humanos têm colhido substanciais contribuições dos animais para o avanço da civilização. A atividade agropecuária não só se reveste de uma notável relevância econômica, mas também confere ocupação a uma significativa parcela da população global, tanto diretamente como de forma indireta. Em escala mundial, os animais de trabalho, notadamente os utilizados em tração, substituindo máquinas e são de grande importância, principalmente na agricultura familiar. Bilhões de habitantes de nações em desenvolvimento ainda lançam mão de animais de tração para a condução de atividades agrícolas e transporte de cargas e passageiros, ainda que em uma escala relativamente diminuta. A projeção é que essa interdependência perdure por muitas décadas vindouras.

Devido à sua importância, a energia gerada pela força animal foi reconhecida como uma das quatorze fontes de energia renovável durante a Conferência das Nações Unidas em Nairobi, destacando seu papel na sustentabilidade energética global.

Nos centros urbanos e periferias, os carroceiros, condutores de veículos tracionados por animais (VTA), desempenham uma função vital na gestão de resíduos, especialmente provenientes da construção civil, contribuindo para a reciclagem e melhoria ambiental.

Globalmente, cerca de trezentos milhões de animais, incluindo equídeos, desempenham papéis cruciais em setores como agricultura, vigilância, turismo, cerimônias e produção de alimentos, economizando bilhões de dólares na economia agropecuária. No entanto, esses animais muitas vezes são negligenciados, tratados como objetos, refletindo uma coincidência entre as prioridades humanas e o bem-estar animal. Estudos científicos indicam que promover o bem-estar desses animais impacta positivamente os seres humanos envolvidos, abrangendo dimensões mentais, econômicas e sociais. A ética permeia diversas áreas, incluindo a medicina veterinária, mas esses profissionais frequentemente têm um papel periférico nesse processo.

A problemática abordada está relacionada ao tratamento cruel infligido aos animais não humanos, resultando em sua morte por meio de dor ou sofrimento desnecessários. Os direitos dos animais, centrados no bem-estar animal, buscam estabelecer limites para o comportamento humano em relação a eles, especialmente no que diz respeito à crueldade, sem permitir justificativas para maus-tratos, atrocidades ou negligência. Ademais, a legislação ampara esses animais, não contra sua morte ou uso físico e psicológico, mas exclusivamente contra o sofrimento. No contexto dos animais de tração, apesar da proibição de maus-tratos pela Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFR/88), esses seres continuam a ser explorados como servos humanos, enfrentando condições adversas e falta de salvaguardas eficazes por parte do Estado, resultando em casos frequentes de desnutrição, ferimentos, espancamentos e outras formas de atrocidades. Ainda dentro dessa perspectiva, solidifica-se com amplo respaldo jurídico conforme supracitado pela CFB/88, em seu art. 225, § 1º, VII, que visa, em última análise, reconhecer o valor intrínseco da vida animal em suas múltiplas manifestações, desde a exploração industrial (alimentação) até o entretenimento (circos, zoológicos), experimentações científicas e outros contextos, almejando introduzir elementos éticos e morais que resguardem e protejam a vida dos animais.

Sendo assim, o propósito deste trabalho é explorar questões éticas vinculadas à utilização de animais para trabalho, com foco especial nos animais de tração no contexto brasileiro, ressaltando a importância crucial do médico veterinário quanto ao tratamento que são submetidos, abordando de maneira específica os animais de tração (AT), no que tange seu bem –estar, a bioética e seus direitos à luz da CFB/88.

# METODOLOGIA

Como passo inicial para a elaborar o trabalho e uma melhor formulação de hipoteses significativas que foram abordadas, observou-se a necessidade da utilização da pesquisa exploratoria, para posteriormente realizar as demais pesquisas de revisão bibliográfica. A pesquisa concentrou-se em identificar o tema sobre animais de tração quanto à bioética e seus direitos à luz da Constituição brasileira, utilizando os descritores “Grandes animais”; Trabalho” e “Direito dos animais”, explorados na Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) e bases de dados presentes no deCS, LILACS, *SciELO* e PUBVET. A coleta de artigos ocorreu de junho a dezembro de 2023, totalizando 560 estudos inicialmente avaliados e reduzidos para 264. Após critérios de inclusão e exclusão, foi finalizado com 49 fontes, excluindo duplicatas. As etapas que se seguiram foram: definição do tema, formulação de hipóteses, critérios de elegibilidade, inclusão e exclusão de estudos, definição de descritores, busca na literatura, coleta de dados, tradução, análise crítica, discussão dos resultados, apresentação dos resumos e confecção do estudo. Diante das carateristicas das pesquisas descritivas foi possivel detalhar de forma mais eficiente os principais desafios encontrados.

# RESULTADOS E DISCUSSÃO

No início, os humanos eram nômades e extrativistas, alimentando-se de caça, pesca, raízes e folhas. Com o agrupamento, a agricultura e a domesticação de animais, na qual permitiu que os humanos se fixassem em territórios. Animais passaram a ser usados para diversos fins, desde alimento e couro até entretenimento e trabalho (Bianchi e Villela, 2005; Molento, 2005).

A domesticação é um processo em que animais se adaptam ao homem e ao ambiente cativo por meio de alterações genéticas ao longo das gerações. Desde então, a relação simbiótica entre humanos e animais tem sido evidente, como exemplificado pelos bovinos que fornecem leite, esterco, força de trabalho, enquanto os humanos fornecem abrigo e cuidados (Price, 1984; Lenink, 2002).

Ao longo da história, os animais contribuíram significativamente para o progresso humano, sendo a agropecuária economicamente crucial e uma grande empregadora global.

Ramaswamy (1998) corroborando com essa ideia descreve que animais de tração tais como bovinos, equinos e bubalinos, especialmente em países em desenvolvimento, economizam petróleo, contribuindo para a preservação de recursos naturais finitos. Mais de dois bilhões de pessoas nesses países dependem de animais de tração para atividades agrícolas e transporte. Em razão de sua inegável importância, a energia gerada pela força animal foi reconhecida como uma das quatorze fontes de energia renovável durante a Conferência das Nações Unidas em Nairobi, por intermédio do Comitê de Fontes Novas e Renováveis de Energia (Ramaswamy, 1998; Lund, *et al.,* 2006).

Nos centros urbanos e periferia, os condutores de veículos tracionados por animais, conhecidos como carroceiros, e os próprios animais, notadamente os equídeos, desempenham uma função vital. Eles contribuem para a gestão adequada de resíduos, principalmente provenientes da construção civil, e para a reciclagem de materiais, e melhoria ambiental (Silva e Ventura, 2001).

No cenário global, aproximadamente trezentos milhões de animais desempenham papéis cruciais, como a tração de veículos e equipamentos na agricultura, em áreas urbanas, na vigilância, pastoreio, atividades esportivas, turismo, cerimônias, produção de alimentos e derivados animais, além de contribuírem para adubos orgânicos (Pritchard *et al*., 2005; WSPA, 2006). Embora esses animais economizem bilhões de dólares ao desempenharem papel vital na economia agropecuária, especialmente na agricultura familiar em países em desenvolvimento como o Brasil, muitas vezes são negligenciados, sendo tratados como objetos (WSPA, 2006).

Porém, o descaso com esses animais não é considerado, e reflete uma coincidência entre as prioridades humanas e a manutenção do bem-estar animal (Molento, 2005). Estudos científicos atestam que fomentar o bem-estar dos animais utilizados em atividades laborais reverbera positivamente no bem-estar dos seres humanos diretamente ou indiretamente envolvidos, abarcando dimensões mentais, econômicas e sociais (Waibilinger, *et al.,* 2006).

Em todos os setores e profissões, incluindo a medicina veterinária, a ética permeia as ações humanas (Moraes 2003; Silva, 2004), no entanto, frequentemente os profissionais da medicina veterinária (MV) são relegados a um papel periférico nesse processo.

A problemática do tratamento cruel é a morte de animais não humanos, mediante a imposição de dor ou sofrimento desnecessários. Portanto, os direitos dos animais baseados no bem-estar animal busca estabelecer limites para o comportamento humano em relação aos animais, especialmente no que concerne à crueldade, sem admitir justificativas para maus-tratos, atrocidades e negligência para com os animais não humanos. A legislação ampara esses animais não contra sua morte ou uso físico e psicológico, mas unicamente contra o sofrimento (Rodrigues, 2008).

Com relação aos equídeos nas cidades, eles eram os principais meios de transporte, puxando charretes. Hoje, restam apenas alguns cavalos policiais e de carroceiros (Houpt, 2001).

Nas áreas urbanas, carroceiros e seus animais, principalmente equídeos, desempenham papel fundamental na destinação adequada de resíduos da construção civil, reciclagem e correção ambiental (Silva e Ventura, 2001; Filho *et al*., 2004; Maranhão *et al.,* 2006). A utilização de Animais de Tração (AT), notadamente nos países em desenvolvimento, onde aproximadamente um bilhão de indivíduos enfrentam condições extremamente precárias, proporciona uma quantidade de energia suficiente para o cultivo de 52% das terras aráveis e para tracionar vinte e cinco milhões de veículos (Ramaswamy, 1998).

**3.1 Condições laborais e limitações aos animais**

Entre os abusos perpetrados, destacam-se o elevado nível de estresse e tensão, decorrentes da carga excessiva que carregam, ferimentos e o uso de instrumentos pontiagudos, como aguilhões e chicotes, com o propósito de forçar os animais a trabalhar além de suas capacidades. Adicionalmente, esses seres frequentemente enfrentam privação de alimentos, muitas vezes de qualidade inferior, água, além de não receberem o repouso adequado, e têm sua liberdade comportamental restrita. Mesmo indivíduos doentes e em estágios avançados de gestação e idade são compelidos a realizar tarefas laborais (Ramaswamy, 1998; Toledo, 2005).

No âmbito internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978. Essa declaração reconheceu a importância da vida de todo ser senciente, bem como sua dignidade, respeito e integridade.

 No contexto brasileiro, a CFB/88, em seu artigo 225, § 1º, também proíbe práticas cruéis em consonância com esses princípios. No que concerne à legislação infraconstitucional, é relevante citar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica os delitos ecológicos (Brasil, 1988).

 No entanto, essa não é uma medida isolada, uma vez que várias normas já promulgadas ou em processo de aprovação convergem para consolidar os direitos dos animais no arcabouço jurídico brasileiro.

**3.2 Homens e animais**

3.2.1 A interação ser humano x animal

O epicentro da discussão sobre o bem-estar animal necessariamente envolve uma análise mais aprofundada da relação entre seres humanos e não humanos. Essa conexão, apesar de sua ampla e intricada complexidade, pode ser desmembrada em três perspectivas: predatória, subjugadora e conservadora (Meireles, 2016).

Ao longo da história, a humanidade conduziu uma seleção cuidadosa das espécies que despertavam seu interesse máximo, seja para fornecer alimentos, vestuário e abrigo; domesticando algumas e caçando outras, que ofereciam carne e peles. Dessa forma, a espécie humana ascendeu à posição de mestre e predador mais proeminente na ordem natural (Ross, 2005). A trajetória evolutiva da espécie humana revela, entre outras conclusões, que à medida que o homem progride, ele se torna menos submisso ao meio ambiente. Embora permaneça interdependente do ambiente para sua própria sobrevivência; como um ser social, ele aprimora métodos de exploração dos recursos naturais, resultando em uma profunda modificação no equilíbrio dos ecossistemas naturais (Ross, 2005).

Assim, partindo de uma condição inicial de mero colecionador e caçador, o ser humano transformou-se em agricultor, criador de gado e criador de engenhos tecnológicos complexos.

No entanto, essa metamorfose, por sua vez, resultou na desestabilização do equilíbrio ambiental, com um número escasso de espécies vegetais e animais favorecidas em detrimento de outras que não se alinhavam com os interesses imediatos (Feijó, 2005).

 Essa demanda, em um futuro previsível, pode minar o delicado equilíbrio homeostático ainda existente no planeta (Branco, 2001).

Ao agir dessa maneira, o ser humano desempenha um papel preponderante na rápida subversão das leis dessa homeostase, com o potencial de instigar um colapso no sistema global, que, por conseguinte, engendraria um novo estado de equilíbrio "desprovido da presença humana". Essa é uma perspectiva sombria, embora fundamentada em princípios sólidos, uma vez que o paradigma civilizatório agressivo imposto pela humanidade ao planeta pode, em última instância, voltar-se contra sua própria espécie. As evidências relacionadas ao efeito estufa e às mutações climáticas globais, em sua manifestação mais prejudicial, lançam uma densa sombra sobre o futuro da humanidade, a menos que o padrão civilizatório seja transformado de maneira revolucionária (Branco, 2001).

Nesse contexto, a humanidade estabelece uma relação negligente e inconsequente com as demais criaturas animais, expondo o lado mais angustiante de uma relação desigual com o ambiente natural (Naconecy, 2006).

 A segunda perspectiva na análise da interação entre seres humanos e animais é a dominação. Essa forma de dominação deriva dos eventos abordados anteriormente neste prefácio, os quais descrevem o processo pelo qual a humanidade, ao longo do tempo, ascendeu acima das demais espécies e impôs seu domínio (Medeiros, 2016).

As transformações na natureza criaram ambientes diversos. O crescimento populacional multiplicou e diversificou grupos com distintas culturas. A imigração e a ocupação territorial, juntamente com a rivalidade entre diferentes povos, engendraram uma série de disparidades sociais e comportamentais que originaram conflitos entre os seres humanos e entre estes e a natureza. A humanidade passou a valorizar apenas a terra passível de uso, adaptando-a à sua cultura. Os animais que originalmente habitavam essa terra tiveram de se deslocar para outros locais, adaptando-se melhor ou pior às novas condições de vida (Naconecy, 2006).

De acordo com Feijó (2005), a contraposição entre exploração e conservação constitui um dilema considerável, e provavelmente não existe uma solução que possa conciliar plenamente os interesses de ambos. Ao mesmo tempo que a humanidade, com sua população vasta e crescente, demanda cada vez mais alimento, o que implica na produção de proteína de origem animal, há uma crescente percepção global de que o desenvolvimento sem a devida preservação é, na realidade, uma forma de genocídio, pois a exaustão dos recursos naturais inevitavelmente levará ao colapso do modelo civilizatório vigente (Naconecy, 2006).

Dessa forma, o ser humano moderno deve projetar seu futuro como espécie com base em um modelo ecológico capaz de conceber meios de exploração mais eficazes do meio ambiente, com o intuito de estabelecer um equilíbrio que assegure a preservação dos ecossistemas e a viabilidade da vida de todas as espécies animais não humanos em harmonia (Ross, 2005).

De modo pragmático, torna-se evidente que o ser humano, como espécie dominante, não renunciará às vantagens decorrentes de seu progresso evolutivo sobre as demais espécies. Contudo, se essa supremacia for utilizada indiscriminadamente, poderá resultar na própria espécie humana sendo vítima de sua superioridade sobre os demais animais, o que por sua vez ameaça as gerações vindouras com um futuro incerto em termos de sua própria viabilidade biológica no planeta (Bartlett, 2017).

**3.3 Bioética e bem-estar animal**

3.3.1 Bioética, para além de um conceito

A Bioética, numa abordagem etimológica preliminar, que resumidamente é entendida como a "ética da vida", embora seja inegável que o tema transcenda uma mera construção semântica de três palavras, embora seja pertinente (Pessino e Barchifonteibe, 2007).

Nesse contexto, a “Bioética” pode ser concebida como a ética das ciências da vida e da promoção da saúde, transcendendo a ética médica para abranger temas relacionados à saúde pública, genética, meio ambiente, reprodução humana, bem-estar animal, entre outros (Anjos, 2001). No domínio da Bioética, a ética animal surge como um campo interdisciplinar que exige uma reflexão aprofundada sobre os limites da intervenção humana em relação às outras espécies animais, visando assegurar que esses seres sencientes sejam tratados com equidade e ética (Feijó, 2005). Quando se aborda o bem-estar animal, é crucial ter em mente que os animais são seres sensíveis, o que implica na vivência de sensações como dor, sofrimento, alegria, solidão e outros estados emocionais (Singer, 2002).

 Afirmar que um animal é senciente significa reconhecer que ele possui a capacidade de sentir, experimentar prazer ou frustração, suportar dor e desejar que ela cesse. A senciência envolve respostas emocionais às sensações, permitindo que os animais experienciem emoções como afeto pela prole, temor do isolamento e aversão ao tédio (Naconecy, 2006).

Dessa forma, sob uma perspectiva ética, os animais merecem, no mínimo, uma consideração moral por parte da espécie humana. Reconhecê-los como seres sencientes implica em atribuir-lhes um valor intrínseco.

**3.3.2 Bem-estar animal**

A abordagem protecionista, fundamentada no bem-estar animal, teve seu surgimento em 1926, com a criação da *University of London Animal Welfare Society* (ULAWS), que preconizava que a questão animal deveria ser resolvida com base na ciência, com empatia, mas desprovida de sentimentalismo (Clotet, 2006). Essa abordagem teórica tem suas raízes no pensamento do filósofo australiano Peter Singer que advogava por um protecionismo utilitarista. Consoante esse enfoque, o bem-estar dos animais não humanos deve ser defendido com base no princípio da igual consideração de interesses, mesmo que isso, em muitos casos, acarrete um comprometimento dos direitos individuais dos seres humanos (Rodrigues, 2008).

 Assim, Rodrigues (2008) discute duas abordagens em relação ao bem-estar animal, destacando a perspectiva de Singer (2002) que fundamenta o conceito em valores como respeito, valor intrínseco, compaixão e sensibilidade ao sofrimento, relacionando-o estreitamente com a produtividade e saúde dos animais não humanos. A segunda abordagem, representada pelos abolicionistas, propõe a emancipação dos animais reconhecendo seus direitos subjetivos. Esta corrente busca romper completamente com o antropocentrismo, estendendo direitos fundamentais aos animais não humanos, argumentando que eles têm o direito de experimentar plenamente a vida e merecem ser tratados com respeito para preservar o que é mais valioso para eles.

# As 5 liberdades e os 3Rs

Cumpre salientar que as 5 liberdades e os 3Rs são os conceitos que, na atualidade, que fundamentam a legislação específica voltada para a proteção de animais de produção e animais utilizados em experimentos laboratoriais em países pertencentes à União Europeia.

As cinco liberdades (5L) representam um instrumento de diagnóstico do bem-estar animal, com ideias basilares que advogam que todos os animais devem:

1. estar livre de desconforto; b) estar livre de fome e sede; c) estar livre de dor, doença e injúria; d) estar livre de medo e estresse; e) possuir liberdade para expressar seu comportamento natural (Ramos, 2006).

O princípio consagrado pelos 3Rs está relacionado à utilização de animais em experimentação científica e preconiza que:

a) redução progressiva do número de animais em experimentos;

b) substituir gradualmente o uso de animais em experimentos por alternativas sem animais;

 c) refinamento de protocolos experimentais para minimizar a dor e estresse dos animais sempre que possível (Ramos, 2006).

Dentre as três abordagens apresentadas até o momento, a mais amplamente aceita é a perspectiva do bem-estar animal.

# Direito animal na Legislação Brasileira

# A utilização de equinos na tração animal continua sendo imprescindível para muitas famílias assegurarem sua subsistência; no entanto, essa relação laboriosa entre seres humanos e animais se revela desafiadora para as pessoas e ainda mais exaustiva para os animais, frequentemente submetidos a esforços que ultrapassam seus limites naturais (Bomfim *et al.,* 2017). Por um lado, os condutores de carroças desempenham suas atividades de maneira informal, vivendo à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários, frequentemente laborando em condições árduas, perigosas e insalubres (Rezende, 2004).

Embora a CFB/88 proíba maus-tratos, esses seres vivos ainda são explorados como servos da espécie humana, e o Estado não dispõe de salvaguardas eficazes a esses animais. O que se testemunha diuturnamente em muitas cidades brasileiras é a presença de animais de carga desnutridos, feridos, enfermos, desamparados, sujeitos a cargas excessivas, mutilações, espancamentos, privação de água e alimento, entre outras atrocidades (Silva, 2011).

As práticas inadequadas de cuidado com os animais, aliadas às condições precárias de saúde, principalmente de equinos, exercem um impacto significativo em seu bem-estar. Ambos esses fatores têm repercussões negativas na estrutura social, demandando a implementação de ações para aprimorar a saúde tanto dos seres humanos quanto dos animais. (Oliveira, 2007).

Entretanto, a vulnerabilidade socioeconômica dos condutores de carroças dificulta o acesso à assistência médica veterinária, não apenas para o tratamento de animais doentes, mas também para a prevenção em prol do bem-estar dos equinos (Reichemann, 2003).

A solução para esse problema poderia ser alcançada se os direitos consagrados na CFB/88 fossem devidamente observados, tanto para os seres humanos quanto para os animais, senão vejamos o que consta o artigo 6º da Carta Magna ao abordar os direitos sociais, estabelecendo que:

Art. 6º (...) XXII - redução dos perigos inerentes ao trabalho, através de regulamentos de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988), contudo, essa não é a realidade evidenciada na rotina dos laboriosos carroceiros. Para esta classe profissional o direito ainda não foi integralmente concretizado (Mól, 2016).

Dessa maneira, depreende-se ainda do texto constitucional que, todo indivíduo possui o direito a condições de vida digna, e no que concerne ao emprego; e em particular, fundamentado pelo art. 225, § 1º, VII da CFB/88, na qual estabelece que é incumbência do Estado resguardar a fauna e a flora, vedando práticas cruéis contra os animais. A CF/88 ao proibir tratamentos cruéis aos animais, visa preservar a vida animal no planeta, uma vez que integra o meio ambiente (Brasil, 1988). Assim, cada espécie animal ostenta direitos equiparados no planeta (Fiorillo, 2011).

Para abordar esses dilemas, diversos municípios brasileiros têm promulgado leis orgânicas para normatizar a atividade dos carroceiros, aprimorando sua condição socioeconômica e propiciando melhores circunstâncias de bem-estar para os animais (Kaari, 2006). Como exemplo, podemos mencionar uma dentre outras regulamentações, que é o Decreto n° 27.122, de 28 de agosto de 2006, do Distrito Federal, que disciplina a circulação de animais de tração em vias públicas e faixas de domínio de rodovias. Conforme a normatização distrital, todo veículo de tração animal deve ser registrado, licenciado e identificado pelo Detran para transitar em vias públicas e faixas de domínio. A legislação estabelece que os condutores precisam atender a critérios específicos para obter autorização para operar veículos de tração, como possuir no mínimo 18 anos de idade, manter-se em adequada condição de saúde física e mental, passar por instrução sobre trânsito e circulação de veículos de tração animal. Adicionalmente, a lei estabelece limites de carga fixados em 350 kg, e critérios relacionados à saúde dos animais, como a exigência de estarem saudáveis, não serem portadores de anemia infecciosa equina, utilizarem ferraduras nos membros posteriores e anteriores, e receberem vacinação antirrábica semestral (Distrito Federal, 2006).

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento e respeito por todas as formas de vida evoluíram ao longo da história, desafiando a visão antropocêntrica que coloca os humanos como protagonistas. No entanto, a convivência harmoniosa enfrenta obstáculos, especialmente no tratamento prejudicial de equinos na tração animal. É vital que veterinários tenham acesso a esses animais e que o Estado promova ações educativas, conscientização e sanções rigorosas contra abusos, considerando uma mudança no status jurídico para garantir uma proteção eficaz. O desenvolvimento jurídico e constitucional em prol da proteção animal deve persistir até que todos os seres vivos alcancem uma existência para além da subserviência à espécie humana.

# REFERÊNCIAS

ANJOS, M, F. Bioética: abrangência e dinamismo. In: BARCHIFONTAINA, C. P.; PESSINI, L. **Bioética:** alguns desafios. v.1, São Paulo: Loyola, 2001. 347p.

ARAÚJO, A. F. M. **Fundamentos de antropologia bioética.** São Paulo**:** Annablume, p.119, 2004.

BARTLETT, S. J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p.17-66, 2017.

BOMFIM, M. M.; SATTIN, W. R.; CARVALHO, S. F.; GOBESSO A. A. O.; DÓRIA R. S.G.; LEITE-DELLOVA D. C. A. Avaliação física e eletrocardiográfica de cavalos utilizados para tração de vagões. **Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia**, Belo Horizonte, v.69 n.2, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais.

BRASIL. **Lei 5.197, 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979.** Estabelece normas para a prática didático- científica da vivissecção de animais e determina outras providências.

BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.** Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.** Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos.

BRASIL. **Decreto-lei nº 221, de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das contravenções penais.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 3 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 351 de 2015. **Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002-** (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.

CLOTET, J. **Bioética:** uma aproximação. 2ª ed. atual. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

CORREIA, F. A. **Alguns desafios atuais da bioética.** In: PESSINI, B. Fundamentos de bioética, 2005.

DE MEDEIROS, F. L. F.; NETO, J. W.; PETTERLE, S. R. Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: **Unilasalle**, 2016.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n° 27.122, de 28 de agosto de 2006.** Dispõe sobre o trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas urbanas e faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal, e dá outras providências.Lei Orgânica do Distrito Federal, Brasília, Distrito Federal (DF) Brasília, 28 ago. 2006.

DOUROJEANNI, M. Áreas protegidas de América Latina. In: BENJAMIN, A. H. **Direito ambiental das áreas protegidas:** o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ENGELHARDT, H. R. **Fundamentos da bioética.** São Paulo: Loyola, 2004.

FEIJÓ, A. M. Ensino e pesquisa em modelo animal. In: CLOTET, J. *et al*. **Bioética:** uma visão panorâmica. Porto Alegre: Edipucs, 2005.

# FEIJÓ, A. Utilização de animais na investigação e docência uma reflexão ética necessária.

Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOEHNE, L.; PRESTES, N. P.; PILONETO, C. R. Organização social dos animais: um fascinante estudo etológico. **Revista Caderno Pedagógico**, v. 14, n. 1, 2017.

KAARI, P. A. **Exploração de equídeos por carroceiros no Distrito Federal:** direito, diagnóstico e educação ambiental. 2006. 109 f. Brasília. Trabalhos de conclusão de curso (Especialização) – Centro de Desenvolvimento Sustentável e Direito Ambiental, Universidade de Brasília.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARINGÁ. **Lei nº, de 28 de setembro de 2017.** Dispõe sobre a vedação ao uso de veículos movidos a tração animal e à exploração animal para tal fim na área urbana do Município de Maringá e dá outras providências.

MÓL, S. **Carroças urbanas e animais:** uma análise ética e jurídica. Rio de Janeiro: Lúmen Juris; 2016.

MÓL, S.; VENÂNCIO, R. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

NACONECY, C. M. **Ética e animais:** um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

OLIVEIRA, L. M.; MARQUES, R. L.; NUNES, C. H. et al. Carroceiros e equídeos de tração: um problema socioambiental. **Caminhos de Geografia**, v.8: 2007, p.204-216.

PACHON, M. P. G. **Leituras sobre direito do meio ambiente.** Bogotá: Externado de Colombia, 2017.

PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. **Problemas atuais da bioética.** São Paulo: Loyola, 2007.

PIÑERO, A. M. M. S. et al. **Bioética e biodireito:** uma introdução. São Paulo: Loyola, 2002.

PORTO ALEGRE. **Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008**. Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências. Lei orgânica de Porto Alegre. Porto Alegre.

RAMOS, J. B. Bem-estar animal: a ciência de respeito aos animais. **Informativo IEA:** n. 68, ano XII, jul./ago., 2006.

REGAN, T. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REICHMANN, P. Projeto carroceiro: 10 anos de atuação. **Estação**, n.2, p.1-3, 2003.

REZENDE, H. H. C. **Impacto ambiental, perfil socioeconômico e migração dos carroceiros em Belo Horizonte**. 2004. 61f. Dissertação (Mestrado em Medicina). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004.

RODRIGUES, D. T. **O direito e os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008.

ROSS, J. **Geografia do Brasil.** Universidade de São Paulo. Editora: EDUSP.2005.

SANTANA, H. J. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo: RT, n. 36, p. 106, 2004.

SILVA, M. C. T. **Veículos de tração animal no Distrito Federal**. 2011. p. 144. Dissertação (mestrado). Universidade Católica de Brasília. Brasília. 2011.

SINGER, P. **Vida ética:** os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.566, de 28 de outubro de 2014.** Proíbe no Estado de São Paulo a criação ou manutenção de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental com a finalidade exclusiva de extração de peles.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014.** Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

WALKER, G.; KING, D. **O tema quente:** como combater o aquecimento global e manter as luzes acesas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.